

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.789/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsáveis: Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (676.709.382-34); Maria Cícera da Silva Brito (050.483.892-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. APARTADO DO TC 016.156/2015-3. INSERÇÃO FRAUDULENTA DE DADOS NO SISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UMA RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA OUTRA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-PA (peças 61-63):

I - INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial apartada da TCE original TC-016.156/2015-3, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Mediante Despacho datado de 6/4/2016, nos autos daquele processo de TCE, TC-016.156/2015-3, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE, a fim de dar celeridade processual, e autorizou as citações, na forma proposta pela unidade técnica na instrução de peça 12 daqueles autos.

II - HISTÓRICO

2. Destarte, foram autuados os 12 processos apartados de TCE, conforme subitens “51.1.a” a “51.1.l”, da instrução de peça 12 da TCE TC-016.156/2015-3 (acostada à peça 2 desta TCE).

3. Assim, a instrução preliminar à peça 8 destes autos destinou-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 7 proposto no processo de TCE TC-016.156/2015-3, quanto à percepção irregular do benefício 095.736.891-7 do INSS, de responsabilidade solidária entre as Sras. Maria Cícera da Silva Brito, ex-servidora do INSS/PA, e Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena, procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 095.736.891-7.

3.1. Nesse sentido, os autos foram submetidos ao Secretário de Controle Externo, resultando na citação das responsáveis solidárias.

4. Dessa forma, foi promovida a citação da Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), mediante o Ofício 0835/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 12), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 14 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “mudou-se”. Após consulta ao Banco de Dados da Receita Federal (peça 15), promoveu-se nova tentativa de localização da responsável, conforme se verifica no Despacho à peça 17, por meio do ofício 1060/2016-TCU/SECEX-PA, de 1/6/2016 à peça 19 e Avisos de Recebimento restituídos pelo motivo “Desconhecido” (peça 20 e 24).

4.1. Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 25), efetuou-se sua citação pela via editalícia, conforme publicação no D.O.U. de 11/7/2016 (peça 26).

5. A citação da Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), se deu mediante Ofício 0834/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 11) com aviso de recebimento (AR) à peça 13, datado de 20/5/2016.

6. Somente a Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena apresentou alegações de defesa (peça 16), em 2/6/2016, as quais foram analisadas na instrução de peça 29.

7. Após análise empreendida naquela instrução (peça 29), esta unidade técnica concluiu pela rejeição total das alegações de defesa apresentada pela Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena, propondo também que a responsável Maria Cícera da Silva Brito fosse considerada revel e condenada solidariamente em débito com a Sra. Marcia.

7.1. Tendo recebido anuência do Diretor da 2ª DT e do Secretário desta Secex/PA (peças 30 e 31), o processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCU o qual manifestou-se de acordo com a proposta desta unidade técnica (peças 32).

8. Os autos foram então encaminhados ao Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues que, mediante Despacho Interlocutório de peça 33, os restituiu à unidade técnica para que as citações fossem refeitas, haja vista a necessidade de individualização das condutas da ex-servidora e da procuradora arrolada no processo apartados, além da indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades, a fim de propiciar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Nesse sentido, analogamente aos demais processos apartados, o exame técnico empreendido na instrução de peça 37 visou: reiterar as irregularidades verificadas, conforme instrução preliminar do TC 016.156/2015-3, acostada aos autos à peça 2 deste processo; individualizar as condutas da ex-servidora e da procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício 095.736.891-7 do INSS, com os devidos ajustes de ofício; indicar os documentos que dão suporte às irregularidades; e promover nova citação às responsáveis.

10. Em cumprimento ao Despacho do Ministro (peça 33), promoveu-se a citação das responsáveis solidárias.

10.1. A Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), foi citada mediante Ofício 1368/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 40), com aviso de recebimento (AR) dos correios à peça 43, datado de 26/7/2017.

10.2. A citação da Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04) foi promovida mediante Ofício 1369/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 41), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 47 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “ Não procurado ”

10.2.1. A supracitada responsável foi ainda citada mediante o ofício 1370/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 42), contudo, o aviso de recebimento (AR) de peça 44 foi restituído a esta secretaria sem a assinatura do recebedor e sem explicitação dos motivos de devolução.

10.2.2. Com base nas informações atualizadas do Banco de Dados da Receita federal do Brasil (peça 54), foi expedido ainda o ofício 1248/2018-TCU/SECEX-PA, de 5/7/2018 (peça 55), contudo, o Aviso de Recebimento (AR) dos correios, de 24/7/2018 foi restituído pelo motivo “mudou-se” (peça 56).

10.2.3. Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 49), efetuou-se sua citação por meio do Edital 0043/2018-

TCU/SECEX-PA, de 31 de agosto de 2018 (peça 58), conforme publicação no D.O.U. de 6/9/2018 (peça 59).

10.2.4. Por oportuno, cabe salientar que no processo apartado TC 010.547/2016-9 foi enviado o ofício de citação para o mesmo endereço do Ofício 1369/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 41), qual seja, Vila Irmã Adelaide 570, loja Térrea, Caiçara-Castanhal-PA, sendo que naquele processo o ofício foi recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos correios à peça 23 daquele e, inclusive, a responsável apresentou alegações de defesa (peça 24 do TC 010.547 2016-9).

11. Em resposta à citação, a Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena apresentou alegações de defesa em 8/8/2017 (peça 46), a seguir analisadas.

III - EXAME TÉCNICO

Análise das Alegações de Defesa da responsável Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena

12. As alegações de defesa da responsável, conforme acostado a estes autos à peça 46 estão assim dispostas, *in verbis*:

Em atenção a vosso ofício e ao processo em epígrafe, informo ao respeitável órgão que não possuo condições financeiras para ressarcimento ao Erário do valor apurado por esse Tribunal no valor de R\$ 10.937,37.

Sobrevivo humildemente com a minha família em uma humilde casa, não tenho renda de qualquer natureza.

Nessa oportunidade informo que não possuo patrimônio além da casa que abriga a minha família a título de residência, pois não padeço de enriquecimento ilícito por vantagem atribuída ao Erário.

Por todo o exposto, não tenho condições de arcar com a obrigação imposta para ressarcimento ao Erário como requer o TCU — Tribunal de Contas da União.

13. Inicialmente, destaca-se que a argumentação e a própria estrutura textual desta defesa, guarda estrita semelhança com as alegações apresentadas por outras responsáveis, como por exemplo o processo apartado TC 010.748/2016-4. Na peça 18 daquele processo, a responsável Eleonor Cunha de Oliveira, ex-servidora do INSS/Castanhal, expõe as mesmas razões, em estrutura textual idêntica.

13.1. Já a responsável Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04), revel neste apartado, compareceu aos autos do apartado TC 010.547/2016-9 e apresentou alegações de defesa também como mesma estrutura textual (peça 24 do TC 010.547 2016-9).

14. Nas alegações de defesa apresentadas pela responsável Marcia da Conceição (peça 46), tal como também ocorrido nas demais defesas apresentadas a esta Corte de Contas, constatam-se apenas alegações hipossuficiência financeira e não há sequer negativa de participação no esquema fraudulento.

15. Diante disso e verificando-se a estrita semelhança entre as defesas apresentadas, conforme elucidado anteriormente, parece não restar dúvidas de que a responsável, Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), auferiu indevidamente os valores referentes ao benefício previdenciário do INSS 095.736.891-7 na condição de procuradora habilitada.

16. A inegável semelhança entre os textos apresentados a título de alegações de defesa, expõe novamente a relação existente entre a Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF

676.709.382-34) e Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, ex-servidoras do INSS/Castanhal. Ambas alegam hipossuficiência financeira a fim de afastar o débito imputado.

16.1. Assim, há fortes indícios que o vínculo entre a responsável ora demandada e a ex-servidoras do INSS, também arroladas no esquema apontado na TCE original, ainda persista.

17. Sobre a alegação de hipossuficiência da Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena, tratada neste processo, consoante o entendimento esposado no Acórdão 2344/2006 - TCU - 2ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES, ressalta-se que não a livra da obrigação de quitar o débito. Uma vez apurado o dano ao erário, cabe a esta Corte, após o cumprimento dos preceitos que regem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito. O crédito apurado nos autos é de titularidade da União e não pode esta Corte dele dispor.

17.1. O referido Acórdão ressalta ainda que eventuais dificuldades na quitação do débito, caso não seja espontânea, serão devidamente sopesadas na execução, em processo que refoge ao âmbito de competência do TCU.

18. Destaca-se jurisprudência do TCU cristalizada no Acórdão 3248/2015-TCU 1ª Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que assevera:

Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

19. Nesse sentido ainda a jurisprudência do TCU cristalizada no Acórdão 2011/2007-TCU 1ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes, que assevera:

A baixa remuneração dos responsáveis não afasta a culpabilidade pela prática de atos irregulares. Todavia, nessa hipótese é facultado aos responsáveis o parcelamento do débito ou multa, acrescido dos encargos legais.

20. Em face de todo o exposto, as alegações de defesa da responsável não merecem prosperar.

20.1. Nesse sentido, propõe-se que as contas das responsáveis solidárias sejam julgadas irregulares, condenando-as em débito, conforme detalhamento de cálculo à peça 60 e matriz de responsabilização de peça 53.

Revelia da Sra. Maria Cícera da Silva Brito

21. Cumpre salientar que a responsável Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04) não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, a responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

24.1. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

Prescrição da pretensão punitiva

25. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

26. No presente caso, os atos irregulares quanto ao recebimento irregular do benefício previdenciário do INSS 095.736.891-7, foram praticados entre os anos de 2003 e 2004, conforme evidenciado na Instrução preliminar do TCU à peça 8.

27. Os atos que ordenaram a citação das responsáveis ocorreram 2016 (peça 1, Despacho do Relator), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e a possível irregularidade.

28. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, quanto à irregularidade detectada, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, a qual aproveita inclusive a responsável revel.

IV – CONCLUSÃO

29. Diante da revelia da Sra. Maria Cícera da Silva Brito, da não aceitação das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas das responsáveis solidárias sejam julgadas irregulares e as mesmas sejam condenadas em débito, conforme detalhamento de cálculo à peça 52 e matriz de responsabilização de peça 53.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo:

30.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

30.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), ex-servidora do INSS, e da Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 095.736.891-7, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

<i>Data</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
7/10/2003	3.800,00
7/10/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00

Valor atualizado com juros até 19/2/2019: R\$ 23.813,73 (Cf. Demonstrativo de peça 60)

30.3 *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.*

30.4. *autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse das responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.*

30.5. *encaminhar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.*

O MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, fez considerações adicionais sobre a citação da responsável Maria Cícera da Silva Brito (peça 64):

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) apartada da TCE original autuada no TC 016.156/2015-3, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor das Sr^{as} Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, ex-técnicas administrativas da autarquia, lotadas, à época dos fatos, na Agência da Previdência Social em Castanhal/PA, para apuração de prejuízo oriundo da reativação ilegal de benefícios mediante inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social.

2. *Por meio do despacho datado de 6/4/2016, exarado no TC 016.156/2015-3 (peça 1), o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de doze processos apartados de TCE, a fim de dar celeridade processual, e autorizou as citações, na forma proposta pela unidade técnica na instrução de peça 12 daqueles autos (peça 2).*

3. *Ao refazer as citações nesta TCE, demandadas por meio do despacho do ministro-relator de 6/2/2017 (peça 33), a então Secretária de Controle Externo no Pará (Secex/PA) – atual Secretária do TCU no Estado do Pará (SEC-PA) – não esgotou as providências com vistas a obter sucesso na citação real de uma das responsáveis arroladas na TCE, a Sr^a Maria Cícera da Silva Brito, com relação à qual foi proposta a declaração de sua revelia e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação débito (vide parágrafo 30 da instrução à peça 61, p. 5-6).*

4. *Além de ter sido promovida a citação ficta da responsável destacada no parágrafo precedente em duas ocasiões (editais às peças 26 e 59), a Secex/PA promoveu as seguintes tentativas de citação real da ex-técnica administrativa do INSS neste processo – antes e depois do despacho do ministro-relator, em 6/2/2017:*

<i>Nº</i>	<i>Ofício</i>	<i>Endereço utilizado</i>	<i>Origem do endereço</i>	<i>Motivo de retorno da correspondência, cf. aviso de recebimento (AR) dos Correios</i>

Nº	Ofício	Endereço utilizado	Origem do endereço	Motivo de retorno da correspondência, cf. aviso de recebimento (AR) dos Correios
1	1.369/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 41)	Agrovila Antônio Baena - km 23 - Castanhal-Curuçá 68.743-550 - Castanhal - PA	Base de dados da Receita Federal, conforme pesquisa realizada, nesta data, nos sistemas de informação do TCU. Não foi anexado aos autos, pela Secex/PA, o extrato com a origem do endereço, em inobservância ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução TCU 170/2004.	"Não procurado" (peças 47 e 48).
2	1.370/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 42)	Vila Irmã Adelaide 570, loja térreo - Caiçara 68.743-550 - Castanhal - PA	Endereço da Casa do Rebobinador Ltda. - ME, empresa na qual a responsável constava, desde 31/10/2003, como sócia-administradora (peça 15, p. 2).	Não foi informado o motivo da devolução (peças 44 e 45).
	1.060/2016-TCU/SECEX-PA, de 1/6/2016 (peça 19)			"Desconhecido" (peça 20).
3	1.248/2018-TCU/SECEX-PA, de 5/7/2018 (peça 55)	Rua Marechal Deodoro, 814 - Ianetama 68.745-690 - Castanhal - PA	Base de dados da Receita Federal (peças 6 e 54).	"Mudou-se" (peças 14 e 56).
	835/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 12)			

5. Quanto aos endereços indicados no quadro supra, cabe registrar que a Sr^a Maria Cícera da Silva Brito recebeu correspondência a ela dirigida para o endereço à Vila Irmã Adelaide 570, loja térreo – Caiçara, por meio do Ofício 1.200/2016-TCU/SECEX-PA, de 16/6/2016 (vide resposta à peça 24, p. 1, do TC 010.547/2016-9, assinada pela responsável, e cópia do mencionado ofício à peça 22 desse processo).

6. Ao proceder a pesquisa nos sistemas de informação do Tribunal e em processos do TCU nos quais a Sr^a Maria Cícera da Silva Brito consta como responsável, foram identificados outros possíveis endereços que, até o momento, não foram levados em conta pela SEC-PA.

7. Assim, com o mesmo intuito indicado no inciso II do art. 6º da Resolução TCU 170/2004, pode-se indicar, desde logo, a existência dos seguintes endereços da Sr^a Maria Cícera da Silva Brito que não aqueles mencionados no quadro do parágrafo 4 deste parecer:

Nº	Endereço	Origem do endereço
1	Rodovia Cast[anhal-]Curuçá Km 23 Agrovila Antônio B[aena] [nº] 13 Travessa São Lucas 68.743-550 - Castanhal - PA	Base de dados da Receita Federal (Base CPF).
2	Rua Coronel Leal, 500 - Nova Olinda 68.745-000 - Castanhal - PA	Base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Nº	Endereço	Origem do endereço
3	Travessa Floriano Peixoto, 1.540 68.743-030 – Castanhal – PA	Registro Nacional de Carteira de Habilitação, base mantida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional

8. Há que se registrar que foi logrado êxito pelo TCU no encaminhamento de correspondência à Sr^a Maria Cícera da Silva Brito, para fins de notificação de dívida, direcionada ao endereço à Rua Coronel Leal, 500 – Nova Olinda, no âmbito do TC 016.156/2015-3 (encerrado), tendo sido o AR correspondente ao Ofício 1611/2018-TCU/SECEX-PA, de 6/9/2018 (peça 81 do mencionado processo), possivelmente assinado pela própria responsável, em 1º/10/2018 (peça 82 do TC 016.156/2015-3).

9. Assim, há que ser refeita a citação real, neste processo, da Sr^a Maria Cícera da Silva Brito, a fim de que, de fato, sejam esgotadas as providências para a localização da responsável, em observância ao que dispõe o caput do art. 7º da Resolução TCU 170/2004 e para que a citação ficta – já intentada nestes autos, de modo prematuro – se mostre devidamente justificada, a fim de conformar a relação processual.

10. Destaca-se, ainda, que a preliminar adiante sugerida alinha-se à orientação consubstanciada no Acórdão 1.323/2016-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler) e em seu voto condutor, acerca da extensão da pesquisa para localização dos jurisdicionados.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União propõe, em caráter preliminar, que seja providenciado, pela SecexTCE, o encaminhamento de novos ofícios de citação para os três possíveis endereços da Sr^a Maria Cícera da Silva Brito, indicados no quadro do parágrafo 7 deste parecer, além daquele à Vila Irmã Adelaide 570, loja térreo – Caiçara – 68.743-550 – Castanhal/PA, em atenção ao disposto no caput do art. 7º da Resolução TCU 170/2004.

12. Alternativamente, caso não venha a ser acolhida pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues a preliminar sugerida, este representante do MP/TCU, em observância ao disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno/TCU, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela SEC-PA, em pareceres uniformes (peças 61 a 63).